

## **QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II**

CNPB nº 1994.0006-19

agosto de 2021

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	...	
Art. 2º - Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado, a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Art. 2º – Os termos, expressões, observações ou siglas utilizadas neste REGULAMENTO, grafados em maiúscula, têm o significado conforme abaixo especificado <b>ou em Capítulo próprio</b> , a menos que expressamente especificado de outra maneira no texto, sendo que o singular inclui o plural e o masculino inclui o feminino, e vice-versa:	Aprimoramento redacional em razão do capítulo da migração.
XIV) PATROCINADOR – Empresa pertencente ao Conglomerado BANESPA e CABESP, que aderir ao presente, mediante convênio.	XIV) PATROCINADOR – <b>Empresas que tenham aderido a este Plano.</b>	Ajuste de acordo com a situação atual do grupo econômico.
XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II ou PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV e disponível aos empregados do PATROCINADOR, conforme previsto neste REGULAMENTO.	XVI) PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II ou PLANO DE BENEFÍCIOS II ou PLANO – É o plano de previdência privada instituído por este REGULAMENTO, operado e executado pelo BANESPREV, conforme previsto neste REGULAMENTO.	Ajuste na redação em razão da extinção do Plano em 3/6/2005.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES	...	
Art. 3º - O PARTICIPANTE poderá, mediante inscrição, ingressar ou migrar do Plano de Benefícios Banesprev I, previsto no respectivo Regulamento, para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento.	Art. 3º – O PARTICIPANTE <b>pôde até 3/6/2005</b> , mediante inscrição, ingressar ou migrar do Plano de Benefícios Banesprev I, previsto no respectivo Regulamento, para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente REGULAMENTO.	Inclusão da data de extinção do plano.
Parágrafo único: Para o Participante que não migrar para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente Regulamento, ficarão assegurados todos os direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev I.	Parágrafo único – Para o Participante que não <b>migrou</b> para o PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II, previsto no presente REGULAMENTO, <b>ficaram</b> assegurados todos os direitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Banesprev I.	Alteração do tempo verbal em razão da extinção do plano.
Art. 5º - Somente poderá se inscrever como PARTICIPANTE aquele que for empregado de um dos PATROCINADORES.	Art. 5º – Somente <b>pôde</b> se inscrever como PARTICIPANTE aquele que <b>era</b> empregado de um dos PATROCINADORES.	Alteração do tempo verbal em razão da extinção do plano.
Art. 6º - A inscrição far-se-á:  I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado.  II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Art. 6º – A inscrição <b>ocorreu</b> :  I) Para o PARTICIPANTE, mediante proposta individual de inscrição formulada pelo próprio interessado.  II) Para o DEPENDENTE, mediante declaração prestada neste sentido pelo próprio PARTICIPANTE.	Alteração do tempo verbal em razão da extinção do plano.
Art. 7º - Os empregados de PATROCINADOR que não se inscreverem no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II dentro do prazo estabelecido para tal	Art. 7º – Os empregados de PATROCINADOR que não se <b>inscreveram</b> no PLANO DE BENEFÍCIOS BANESPREV II dentro do prazo estabelecido para tal	Alteração do tempo verbal em razão da extinção do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
fim, somente poderão fazê-lo posteriormente pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e correspondente às contribuições que seriam pagas pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTE, no período entre a data de implementação do PLANO e a data de inscrição do interessado.	fim, somente <b>o fizeram</b> posteriormente pagando a taxa de inscrição, determinada por cálculo atuarial e correspondente às contribuições que seriam pagas pelo PATROCINADOR e PARTICIPANTE, no período entre a data de implementação do PLANO e a data de inscrição do interessado.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES E DEPENDENTES	...	
<p>Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:</p> <p>I) O requerer;</p> <p>II) Deixar de contribuir por 3 (três) meses consecutivos;</p> <p>III) Tiver o TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, observadas as Seções II e III do Capítulo VII deste REGULAMENTO.</p>	<p>Art. 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que:</p> <p>...</p> <p><b>IV) Optar, mediante a manifestação formal e nos termos do Capítulo XI, pela migração da correspondente Reserva Matemática Individual de Migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, exceto se a referida opção não for produzir efeitos, nos termos do artigo 66 deste REGULAMENTO.</b></p>	<p>Previsão da perda da qualidade de participante deste plano no caso de opção pela migração para o Plano CD, bem como a exceção no caso da não concretização da migração.</p>
<p>Parágrafo 2º - Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de gozo de licença sem remuneração junto às Patrocinadoras, salvo se o interessado optar pelo AUTOPATROCÍNIO e assim continuar respondendo pelo custeio integral do PLANO, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste REGULAMENTO.</p>	<p>Parágrafo 2º – Ocorrerá a suspensão da qualidade de PARTICIPANTE no caso de gozo de licença sem remuneração junto <b>ao PATROCINADOR</b>, salvo se o interessado optar pelo AUTOPATROCÍNIO e assim continuar respondendo pelo custeio integral do PLANO, conforme previsto na Seção II do Capítulo VII deste REGULAMENTO.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar com a substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>
<p>Parágrafo 3º - A opção pelo instituto previsto no Capítulo VII – Seção II, assegura a continuidade de contagem de tempo de serviço efetivo, para os fins de aquisição dos benefícios previstos neste Regulamento, como se na ativa estivesse na Patrocinadora e como se não tivesse ocorrido solução de continuidade no exercício do cargo.</p>	<p>Parágrafo 3º – A opção pelo instituto previsto no Capítulo VII – Seção II assegura a continuidade de contagem de tempo de serviço efetivo, para os fins de aquisição dos benefícios previstos neste REGULAMENTO, como se na ativa estivesse no <b>PATROCINADOR</b> e como se não tivesse ocorrido solução de continuidade no exercício do cargo.</p>	<p>Exclusão de vírgula e padronização do texto regulamentar com a substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 11 - O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS II, qualquer que seja a causa, se pretender ser nele incluído novamente, deverá atender a todas as exigências previstas neste Regulamento para nova inscrição e efetuar o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	Art. 11 – O PARTICIPANTE excluído do PLANO DE BENEFÍCIOS II, qualquer que seja a causa, se <b>pretendeu</b> ser nele incluído novamente, <b>deve ter</b> atendido a todas as exigências previstas neste REGULAMENTO para nova inscrição e efetuado o pagamento da taxa de inscrição conforme disposto no artigo 7º deste REGULAMENTO.	Alteração do tempo verbal.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	...	
<p>Art. 13 – O BANESPREV concederá um BENEFÍCIO mensal de Complementação de Aposentadoria, ao PARTICIPANTE ATIVO ou AUTOPATROCINADO que o requerer, desde que atenda todos os seguintes requisitos:</p> <p>a) Comprove a concessão do benefício básico de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela PREVIDÊNCIA SOCIAL;</p> <p>b) Conte mais de 10 (dez) anos de serviço efetivo nos PATROCINADORES; e</p> <p>c) Comprove o TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR.</p>	Art. 13 – ...	
<p>Parágrafo 1º – A contagem de tempo nos PATROCINADORES, para efeito de cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria e da carência de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo, considerará a somatória de tempo nas empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, empresas incorporadas e no BANESPA, desde que o empregado não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal nessas empresas em que prestou serviço, antes de ingressar no último PATROCINADOR.</p>	<p>Parágrafo 1º – A contagem de tempo nos PATROCINADORES, para efeito de cálculo do Benefício de Complementação de Aposentadoria e da carência de que trata a alínea “b” do “caput” deste artigo, considerará a somatória de tempo <b>nos PATROCINADORES</b> e empresas incorporadas, desde que o empregado não tenha sido demitido por justa causa ou recebido indenização legal nessas empresas em que prestou serviço, antes de ingressar no último PATROCINADOR.</p>	Ajuste de acordo com a situação atual do grupo econômico.
<p>Parágrafo 6º - Considera-se, para cálculo do BENEFÍCIO somente a soma das parcelas sobre as quais incidir a taxa de contribuição para o custeio do</p>	<p>Parágrafo 6º – Considera-se, para cálculo do BENEFÍCIO somente a soma das parcelas sobre as quais incidir a taxa de contribuição para o custeio do</p>	Padronização do texto regulamentar com a

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>PLANO, quais sejam, salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.</p>	<p>PLANO, quais sejam, salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante <b>do PATROCINADOR</b> Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.</p>	<p>substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>
<p>Art. 14 – O Benefício de Complementação da Aposentadoria também será concedido em caso de invalidez do PARTICIPANTE ATIVO, do PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO e do PARTICIPANTE OPTANTE que optar por custeá-la nos termos deste REGULAMENTO, desde que a requeiram, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico de aposentadoria por invalidez da PREVIDÊNCIA SOCIAL.</p>	<p>Art. 14 – ...</p>	
<p>Parágrafo 1º - A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, para o PARTICIPANTE ATIVO, será em valor equivalente à diferença entre o valor do benefício básico de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social e o valor da remuneração percebida na ativa na data de início da vigência do benefício concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL , de tal forma que as parcelas pagas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e pelo BANESPREV atinjam no mínimo 80% (oitenta por cento) da equivalente remuneração de funcionário da ativa, ressalvado percentual mais favorável em face da</p>	<p>Parágrafo 1º – A Complementação de Aposentadoria por Invalidez, para o PARTICIPANTE ATIVO, será em valor equivalente à diferença entre o valor do benefício básico de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social e o valor da remuneração percebida na ativa na data de início da vigência do benefício concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL , de tal forma que as parcelas pagas pela PREVIDÊNCIA SOCIAL e pelo BANESPREV atinjam no mínimo 80% (oitenta por cento) da equivalente remuneração de funcionário da ativa, ressalvado percentual mais favorável em face da</p>	<p>Padronização do texto regulamentar com a substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>

## Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de Benefícios BANESPREV II

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
proporcionalidade do tempo de serviço prestado à Patrocinadora na razão de 1/360 por mês de serviço efetivo, se homem, e de 1/300, se mulher.	proporcionalidade do tempo de serviço prestado <b>ao PATROCINADOR</b> na razão de 1/360 por mês de serviço efetivo, se homem, e de 1/300, se mulher.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO	...	
<p>Art. 30 – O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS II será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>I) Dotação dos PATROCINADORES;</p> <p>II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os PATROCINADORES Banco do Estado de São Paulo S.A - BANESPA, empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP, e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;</p> <p>III) Taxa de inscrição dos PARTICIPANTES, quando devida, fixada no Plano de Custeio;</p> <p>IV) Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais do PLANO; e</p> <p>V) Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.</p>	<p>Art. 30 – O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS II será atendido pelas seguintes fontes de receita:</p> <p>...</p> <p>II) Taxa de contribuição mensal fixada no Plano de Custeio, que será equivalente a 55,05% (cinquenta e cinco, vírgula zero cinco por cento) para os <b>PATROCINADORES</b> e 44,95% (quarenta e quatro vírgula noventa e cinco por cento) para os PARTICIPANTES que aderirem ao PLANO;</p> <p>...</p>	<p>Ajuste de acordo com a situação atual do grupo econômico.</p>
<p>Art. 33 – O fundo do Plano De Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos PATROCINADORES (Banco BANESPA, Empresas do Conglomerado BANESPA e CABESP) integra o patrimônio do Plano de Benefícios I.</p>	<p>Art. 33 – O fundo do Plano de Benefícios Banesprev I, composto pelas contribuições dos <b>PATROCINADORES</b>, integra o patrimônio do Plano de Benefícios I.</p>	<p>Ajuste de acordo com a situação atual do grupo econômico.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único – Será incorporada ao PLANO DE BENEFÍCIOS II a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele aderirem, sendo que para os que não aderirem, será mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.</p>	<p>Parágrafo único – <b>Foi</b> incorporada ao PLANO DE BENEFÍCIOS II a parcela do patrimônio relativa aos funcionários do Plano De Benefícios I que a ele <b>aderiram</b>, sendo que para os que não <b>aderiram, foi</b> mantida a parcela relativa a esses funcionários como patrimônio do Plano de Benefícios I.</p>	<p>Alteração do tempo verbal.</p>
<p>Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada para a Entidade pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.</p>	<p>Art. 38 – O Plano de Custeio será anual e elaborado por atuário legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Ajustado à legislação vigente aplicável.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO	...	
<p>Art. 39 – A Taxa de Contribuição a ser descontada da remuneração dos PARTICIPANTES e repassada ao BANESPREV, observará a seguinte tabela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- sobre a parcela da remuneração até ½ do Limite Máximo do Salário de Contribuição à PREVIDÊNCIA SOCIAL: 2%;</li> <li>- sobre a parcela da remuneração de ½ a 1 do referido Limite: 4%; e</li> <li>- sobre a parcela da remuneração superior ao referido Limite: 7% ou mais.</li> </ul>	Art. 39 – ...	
<p>Parágrafo 3º - A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante da Patrocinadora Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.</p>	<p>Parágrafo 3º – A remuneração a que se refere o “caput” deste artigo, sobre a qual incidirá a Taxa de Contribuição para o custeio do PLANO, será composta pela soma das seguintes parcelas: salário base, anuênio e/ou quinquênio, gratificação de caixa, gratificação de digitador, gratificação de compensador, gratificação de conferente e comissão de função. Relativamente ao Participante <b>do PATROCINADOR</b> Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, também será considerada para efeito do cálculo da contribuição, a parcela especificada em seu holerite sob título “vantagem individual”.</p>	<p>Padronização do texto regulamentar com a substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS DO PLANO	...	
<p>Art. 40 – Na hipótese de TÉRMINO DO VÍNCULO com o PATROCINADOR, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste REGULAMENTO, o PARTICIPANTE ATIVO poderá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo 3º deste artigo, optar formalmente, por meio do Termo de Opção, a ser protocolado junto ao BANESPREV dentro do referido prazo, por um dos seguintes Institutos do PLANO:</p> <p>I – Pela manutenção de sua inscrição neste PLANO, na condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, nos termos da Seção II deste Capítulo; ou</p> <p>II – Pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), nos termos da Seção III deste Capítulo; ou</p> <p>III – Pela PORTABILIDADE nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou</p> <p>IV – Pelo RESGATE, nos termos da Seção V deste Capítulo.</p>	Art. 40 – ...	
Parágrafo 2º - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II), não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV),	Parágrafo 2º – A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD (inciso II) não impede posterior opção pela PORTABILIDADE (inciso III), ou pelo RESGATE (inciso IV),	Exclusão de vírgula.

## Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de Benefícios BANESPREV II

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.	observados, para cada Instituto, os requisitos previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS II.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	...	
<p>Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>I) Para a Diretoria Executiva, dos atos do seus prepostos ou empregados, e dos empregados das Patrocinadoras que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.</p> <p>II) Para o CONSELHO DELIBERATIVO, dos atos da Diretoria Executiva, excluídos os assuntos relacionados a atos disciplinares de empregados do BANESPREV.</p>	<p>Art. 60 – Todo e qualquer PARTICIPANTE ou DEPENDENTE que se julgar prejudicado poderá interpor recurso dentro de 10 (dez) dias contados da ciência oficial da decisão que o motivar, com efeito suspensivo:</p> <p>I) Para a Diretoria Executiva, dos atos <b>dos</b> seus prepostos ou empregados, e dos empregados <b>dos PATROCINADORES</b> que estejam a serviço ou à disposição do BANESPREV.</p> <p>II) ...</p>	<p>Padronização do texto regulamentar com a substituição do termo “Patrocinadoras”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES <b>GERAIS</b>	Aprimoramento estrutural.
Art. 64 - Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS II de novos empregados dos PATROCINADORES.	Art. 64 – Está vedada a inscrição e adesão neste PLANO DE BENEFÍCIOS II de novos empregados dos PATROCINADORES <b>desde 3/6/2005</b> .	Inclusão da data da extinção do plano.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	<b>CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	Aprimoramento estrutural.
Inexistente	<b>Art. 65 – Aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO na Data do Cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) será assegurado, durante o Período de Migração, o direito de migrar a Reserva Matemática de Migração Individual (RMI) para o Plano de Benefícios CD BANESPREV administrado pelo BANESPREV, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.</b>	Previsão da possibilidade de migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – A opção do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV tem caráter irrevogável, irretroatável e irreversível, e, uma vez verificada a condição estabelecida no artigo 66 deste REGULAMENTO e efetivada a migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, extinguirá o direito do PARTICIPANTE, ASSISTIDO, seus DEPENDENTES e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste PLANO, operando-se plena quitação pela satisfação dos seus direitos junto a este PLANO, para nada mais pleitear do BANESPREV ou de seus PATROCINADORES, no presente ou no futuro, seja a que título for, relativamente ao PLANO e à migração.</b>	Previsão da irrevogabilidade, irretroatabilidade e irreversibilidade da opção do participante ou assistido.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – A ausência de opção do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, durante o</b>	Previsão do procedimento na hipótese de ausência da

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>Período de Migração, importará a sua manutenção neste PLANO.</b>	opção do participante ou assistido.
Inexistente	<b>Art. 66 – As opções de migração formalizadas pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS somente serão eficazes e produzirão efeitos caso seja alcançado, até o final do Período de Migração, o patamar mínimo de migração estabelecido no termo de migração firmado pelos PATROCINADORES e pelo BANESPREV e aprovado pelo órgão público competente visando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade técnica do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</b>	Previsão de que as opções de migração só produzirão efeitos se o patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador for atingido, visando a assegurar a viabilidade e sustentabilidade do Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – O patamar mínimo de migração referido no caput deste artigo constará do Instrumento Particular de Novação e Transação.</b>	Previsão da divulgação do patamar mínimo estabelecido pelo patrocinador.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – Na hipótese de o patamar mínimo de migração referido no <i>caput</i> deste artigo não ser alcançado no Período de Migração, o BANESPREV comunicará aos optantes sobre tal resultado, mantendo os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS neste PLANO nos termos deste REGULAMENTO.</b>	Previsão de que, se o patamar mínimo não for atingido, ocorrerá a continuidade do Plano II aos participantes e assistidos.
Inexistente	<b>Art. 67 – Para os fins deste Capítulo, considera-se:  I) Data do Cálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI): último dia do mês da Data de Autorização do Processo</b>	Previsão de conceitos aplicáveis ao processo de migração do Plano II para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão apenas de referência para os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS efetuarem a opção pela migração, já que tais valores não representarão os valores a serem migrados, que somente serão apurados na Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração.</b></p> <p><b>II) Data de Autorização do Processo de Migração: data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação, pelo órgão público competente, do processo de alteração regulamentar relativo à migração de que trata este Capítulo.</b></p> <p><b>III) Data de Recálculo da Reserva Matemática Individual de Migração (RMI) ou simplesmente Data de Recálculo: o último dia do mês em que encerrar o Período de Migração, em que estarão posicionados os cálculos dos valores que servirão de base para a migração dos recursos para o Plano CD BANESPREV, em especial dos valores das Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI) a serem migradas, observado o disposto neste Capítulo.</b></p> <p><b>IV) Data Efetiva da Migração: data em que serão efetivamente migrados para o Plano CD BANESPREV os recursos</b></p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>correspondentes às Reservas Matemáticas Individuais de Migração, apuradas na Data de Recálculo, dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que formalizarem sua opção pela migração. Esta data será até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração, conforme definido pelo BANESPREV.</p> <p>V) Instrumento Particular de Novação e Transação: instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os PARTICIPANTES e os ASSISTIDOS formalizarão a sua opção pela migração, de forma irrevogável, irreatável e irreversível, manifestando sua concordância com: (a) a Reserva Matemática Individual de Migração, posicionada na Data do Cálculo; (b) a metodologia a ser adotada para o recálculo da referida reserva, a ser realizado na Data de Recálculo; e (c) o critério de atualização da citada reserva, a ser adotado entre a Data de Recálculo e a Data Efetiva da Migração. Nesse instrumento, o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO também darão plena quitação pela satisfação de seus direitos junto a este PLANO.</p> <p>VI) Período de Migração: período de 60 (sessenta) dias, concedido aos</p>	<p>Alteração realizada em atendimento ao Parecer nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>PARTICIPANTES e ASSISTIDOS para formularem a opção pela migração, iniciando-se na data da disponibilização pelo BANESPREV do Instrumento Particular de Novação e Transação, e que poderá ser prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias, a critério do Conselho Deliberativo do BANESPREV. Considera-se data da disponibilização do Instrumento Particular de Novação e Transação aquela em que o BANESPREV, após ampla divulgação, permitir o acesso ao referido instrumento na área restrita do seu <i>sítio</i> eletrônico, não podendo essa data ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da Data de Autorização do Processo de Migração.</b></p> <p><b>VII) Período de Transição: período entre a data-base do cadastro utilizado na avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI e a Data Efetiva da Migração.</b></p> <p><b>VIII) Plano de Benefícios CD BANESPREV ou Plano CD BANESPREV: plano de benefícios administrado pelo BANESPREV, estruturado na modalidade de contribuição definida, criado exclusivamente para receber os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO, e de outros planos de benefícios administrados pelo BANESPREV em que</b></p>	<p>47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item “s”.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>houver possibilidade de migração, que optarem pela migração de suas respectivas Reservas Matemáticas Individuais de Migração (RMI).</p> <p><b>IX) Reserva Matemática Individual de Migração (RMI):</b> montante de recursos financeiros apurado atuarialmente, atribuível a cada PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, considerando as disposições previstas neste REGULAMENTO, no relatório da operação e na Nota Técnica Atuarial que instruem o processo de migração. A referida reserva será apurada na Data do Cálculo da RMI, para servir de referência à opção pela migração; depois, será recalculada na Data de Recálculo da RMI, na forma definida neste REGULAMENTO, observada a legislação vigente. O valor da RMI a ser considerado para a migração, e que constituirá o saldo de conta total inicial do Plano CD BANESPREV, será aquele apurado na Data de Recálculo, atualizado até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</p> <p><b>X) Submassa:</b> grupo de participantes ou assistidos de plano de benefícios que tenha direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>Neste PLANO, a existência de Submassas decorre da ausência de solidariedade entre alguns PATROCINADORES, o que faz com que os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que estão ou estiveram vinculados a um PATROCINADOR não solidário, bem como as reservas, provisões, fundos e respectivo patrimônio de cobertura, além do resultado correspondente, sejam contabilmente segregados em relação aos demais.</p>	
Inexistente	<p><b>Art. 68 – A opção pela migração da RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá ser formulada pelo PARTICIPANTE e ASSISTIDO, por escrito, mediante a celebração do Instrumento Particular de Novação e Transação entre o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO e o BANESPREV.</b></p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.</p> <p>Exclusão do trecho final antes proposto para o dispositivo, em atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “ab” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo 1º – O PARTICIPANTE ou o ASSISTIDO deverá firmar e devolver ao BANESPREV o respectivo Instrumento Particular de Novação e Transação no Período de Migração. A devolução efetuada fora desse período será desconsiderada pelo BANESPREV. A critério do BANESPREV, a entrega do Instrumento Particular de Novação e Transação</b></p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>poderá ser realizada em meio digital, assim como sua formalização poderá ser feita eletronicamente.</b>	
Inexistente	<b>Parágrafo 2º - Se um mesmo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO estiver vinculado a mais de uma Submassa, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrangerá necessariamente a RMI de todas as Submassas que ele integrar, com exceção da hipótese de ele estar em uma das Submassas na condição de DEPENDENTE, ocasião em que deverá ser formalizado Instrumento Particular de Novação e Transação específico para o requerimento da migração nessa condição, observando-se, inclusive, o parágrafo 3º deste artigo. Tendo o PARTICIPANTE migrado em ambas as condições, ele terá duas inscrições no Plano de Benefícios CD BANESPREV e as respectivas RMI serão alocadas separadamente, observando-se cada uma das inscrições.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.  Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.I.
Inexistente	<b>Parágrafo 3º – Caso exista mais de um DEPENDENTE em gozo de benefício de Complementação de Pensão, de um mesmo PARTICIPANTE, a opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente se efetivará se o Instrumento Particular de Novação e Transação, que será único, for subscrito por todos os DEPENDENTES ou seus procuradores, tutores ou curadores, sendo migrada a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV atrelada ao conjunto de DEPENDENTES.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>Parágrafo 4º – O PARTICIPANTE que venha a ser desligado de PATROCINADOR durante o Período de Migração poderá optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, ainda que não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, hipótese em que, mantida sua inércia, ele será considerado, para fins de cálculo da RMI, como PARTICIPANTE OPTANTE, a menos que já esteja elegível a um benefício assegurado por este PLANO, hipótese em que, devido à impossibilidade de presunção de opção pelo benefício proporcional diferido, ele terá, exclusivamente para fins de cálculo da RMI, sua condição alterada para a de ASSISTIDO, com direito ao benefício ao qual ele já estiver elegível. Caso haja opção pelo autopatrocínio após a opção pela migração e antes da data-base cadastral considerada na Data do Recálculo, sua RMI será calculada, definitivamente, considerando-se sua condição de PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.</b></p>	<p>Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.</p> <p>Inclusão de trecho final no dispositivo em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.II, combinado com item u.I.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “ac” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo 5º – No caso de falecimento de PARTICIPANTE ou ASSISTIDO ocorrido após a formalização da opção pela migração e até a Data Efetiva da Migração, será assegurada pelo BANESPREV a efetivação da opção regularmente formalizada, de modo a prevalecer a vontade do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO prevista no Instrumento Particular de Novação e Transação,</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado na migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>desde que operada a condição prevista no artigo 66 deste REGULAMENTO.</b>	
Inexistente	<b>Parágrafo 6º – Será assegurado, no Período de Migração, aos DEPENDENTES do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que falecer antes da formalização da opção pela migração, desde que tenham requerido e/ou obtido a concessão do benefício de Complementação de Pensão previsto neste REGULAMENTO, a opção pela migração, os quais estarão sujeitos a todas as regras relativas à migração previstas neste Capítulo, em especial a do parágrafo 3º deste artigo.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Art. 69 – Implementada a condição prevista no artigo 66, o BANESPREV migrará para o Plano de Benefícios CD BANESPREV, na Data Efetiva da Migração, a RMI do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO que optar pela migração, apurada na Data de Recálculo da RMI e atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – Os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração serão inscritos no Plano de Benefícios CD BANESPREV nas mesmas categorias que ostentarem neste PLANO na Data Efetiva da Migração.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – O Plano de Benefícios CD BANESPREV recepcionará as RMI para futura</b>	Previsão do procedimento de migração da reserva

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>conversão em benefício ou em um dos institutos legais previstos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, conforme o caso.</b>	matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo 3º – O tempo de vinculação a este PLANO será computado no Plano de Benefícios CD BANESPREV, para fins de cumprimento das carências exigidas nos termos do seu Regulamento.</b>	Previsão do procedimento aplicável à migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Art. 70 – As RMI, para efetiva migração, serão calculadas, definitivamente na Data de Recálculo da RMI, considerando os dados, o tempo de serviço e a condição do PARTICIPANTE e do ASSISTIDO deste PLANO, registrados no cadastro do BANESPREV.</b>	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Parágrafo único – A data-base do cadastro a ser utilizado no cálculo da RMI referida no <i>caput</i>, bem como no cálculo preliminar realizado na Data do Cálculo da RMI, respeitará a defasagem máxima estabelecida na legislação em vigor.</b>	Previsão do procedimento de cálculo da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.
Inexistente	<b>Art. 71 – No caso dos ASSISTIDOS e na hipótese de o PARTICIPANTE, durante o Período de Transição, tornar-se ASSISTIDO, será deduzida da sua RMI, apurada na Data de Recálculo da RMI, os valores dos benefícios pagos até a Data Efetiva da Migração.</b>	Previsão do procedimento para opção pela migração da reserva matemática individual de migração do Plano II para o Plano CD.  Exclusão do trecho final que havia sido proposto originalmente para

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.III.
Inexistente	<b>Art. 72 – A RMI dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI não tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do Benefício de Complementação de Aposentadoria do PLANO, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, apurada na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo ÍNDICE DO PLANO.</b>	Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	<b>Art. 73 – A RMI dos PARTICIPANTES ATIVOS e AUTOPATROCINADOS que na data-base do cadastro da avaliação atuarial realizada na Data de Recálculo da RMI tiverem direito ao recebimento de BENEFÍCIO por este PLANO corresponderá à reserva matemática do respectivo BENEFÍCIO, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, com o acréscimo de eventuais excedentes ou a dedução de eventuais insuficiências patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO, observando-se o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 72 deste REGULAMENTO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.II.
Inexistente	<b>Art. 74 – A RMI dos PARTICIPANTES OPTANTES, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, corresponderá à reserva matemática que foi apurada na data da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, atualizada na forma do disposto no artigo 47 até a Data de Recálculo da RMI, abrangendo a parcela dos benefícios de invalidez e morte, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como acrescida, ainda, de eventuais excedentes ou deduzida de eventuais insuficiências patrimoniais,</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.	
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – A reserva matemática dos PARTICIPANTES OPTANTES abrangerá a parcela dos benefícios de invalidez e morte na hipótese de o PARTICIPANTE ter optado por manter o custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO à época da opção ou da presunção pelo instituto do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o. I
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – A reserva matemática do PARTICIPANTE OPTANTE de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da sua reserva individual de poupança, assim entendido o montante formado por suas contribuições vertidas ao PLANO, descontadas as parcelas destinadas ao custeio dos BENEFÍCIOS DE RISCO e das despesas administrativas, corrigidas monetariamente pelo ÍNDICE DO PLANO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	<b>Art. 75 – A RMI dos ASSISTIDOS corresponderá ao valor presente do BENEFÍCIO apurado definitivamente na Data de Recálculo da RMI, deduzido do valor presente das contribuições dos ASSISTIDOS e de eventuais insuficiências e acrescido de eventuais excedentes patrimoniais, nos termos dos artigos 80, 81 e 82 deste REGULAMENTO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – A reserva matemática dos ASSISTIDOS será apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data de Recálculo da RMI, bem como os parâmetros atuariais utilizados na avaliação atuarial posicionada na referida data, observado o disposto neste REGULAMENTO.</b>	Previsão do cálculo da reserva matemática individual de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.I.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – O ASSISTIDO que optar por migrar a RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV deverá, no Instrumento Particular de Novação e Transação, escolher uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV e indicar se pretende ou não receber antecipadamente até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta total após a migração, definindo o percentual caso opte pelo recebimento.</b>	Previsão da possibilidade de recebimento de até 25% da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<b>Parágrafo 3º – O valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) da RMI, em percentual inteiro, a ser antecipado conforme escolha do ASSISTIDO, será pago pelo Plano de Benefícios CD BANESPREV em até 6 (seis) parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, devidamente atualizadas pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios CD BANESPREV.</b>	Previsão do pagamento de até 25% da reserva matemática individual de migração em até 6 parcelas mensais e consecutivas.
Inexistente	<b>Art. 76 – Durante o Período de Transição não haverá interrupção de pagamento dos BENEFÍCIOS devidos aos ASSISTIDOS,</b>	Manutenção do pagamento do benefício até a migração

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>incluindo a Complementação de Pensão por Morte, devendo qualquer valor pago após a Data de Recálculo da RMI nesse período ser descontado do valor da RMI apurada definitivamente nessa data, quando da sua atualização para a Data Efetiva da Migração.</b>	da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<b>Art. 77 – A RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, será atualizada até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, com base na rentabilidade líquida deste PLANO no período.</b>	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.
Inexistente	<b>Parágrafo 1º – Da RMI atualizada na forma do <i>caput</i> deste artigo serão descontados os valores dos BENEFÍCIOS pagos aos ASSISTIDOS e/ou acrescidas eventuais contribuições vertidas pelo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO após a Data de Recálculo da RMI, contribuições essas que serão atualizadas de acordo com a rentabilidade líquida deste PLANO.</b>	Previsão da atualização da reserva matemática individual de migração.  Ajuste para atendimento ao Parecer n° 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VII.
Inexistente	<b>Parágrafo 2º – O valor da RMI calculada provisoriamente na Data do Cálculo da RMI será informado ao PARTICIPANTE e ASSISTIDO para subsidiar a sua análise e decisão quanto à opção pela migração, porém será substituído pelo valor da RMI apurada definitivamente na Data de Recálculo da RMI, a qual ficará sujeita à</b>	Previsão da informação sobre o valor da reserva matemática individual de migração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>atualização, dedução e acréscimo previstos neste artigo.</b>	
Inexistente	<b>Parágrafo 3º – O patrimônio de cobertura das RMI a ser transferido para o Plano de Benefícios CD BANESPREV será composto exclusivamente por recursos de ativos financeiros, sendo eventuais dívidas do PATROCINADOR, contratadas ou não, relacionadas a equacionamento de déficit e insuficiências contraídas neste PLANO, amortizadas na medida correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que migrarem. O critério a ser adotado para a divisão proporcional dos recursos a serem vinculados ao Plano de Benefícios CD BANESPREV constará de documento específico elaborado com a finalidade de auxiliar a operacionalização da segregação dos ativos deste PLANO.</b>	Previsão da formação do patrimônio de cobertura das reservas matemáticas individuais de migração.  Alterações realizadas em atendimento ao Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.VIII, para deixá-lo em consonância com o item 7.3 do Termo de Migração e alinhado com a forma como foi atendido o item p.VI do referido Parecer.
Inexistente	<b>Art. 78 – Uma vez implementada a condição prevista no artigo 66, a RMI dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela migração para o Plano CD será alocada no Plano de Benefícios CD BANESPREV, na conta de participante, subconta conta transferência, submetendo-se aos termos e condições contidos no Regulamento do Plano de Benefícios CD BANESPREV, observado o disposto nos respectivos Instrumentos Particulares de Novação e Transação.</b>	Previsão da alocação da reserva matemática individual de migração no Plano CD.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>Art. 79 – Ao celebrar o Instrumento Particular de Novação e Transação o PARTICIPANTE e o ASSISTIDO concordam integralmente:</b></p> <p><b>I) que a RMI calculada na Data do Cálculo da RMI, que servirá de referência para a opção de migração, não representa o valor a ser migrado para o Plano de Benefícios CD BANESPREV;</b></p> <p><b>II) que a RMI a ser migrada para o Plano CD BANESPREV será a calculada na Data de Recálculo;</b></p> <p><b>III) que o valor da RMI calculada na Data de Recálculo poderá ser maior ou menor que a RMI calculada na Data do Cálculo, de modo que eventual oscilação não permitirá a retratação ou o arrependimento, tampouco a invalidação da sua opção;</b></p> <p><b>IV) com o valor de eventual parcela do superávit ou déficit a ele atribuído e considerada no cálculo da respectiva RMI na Data do Cálculo e na Data de Recálculo; e</b></p> <p><b>V) com o critério de atualização a ser adotado entre a Data de Recálculo e o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração, previsto no artigo 77 deste REGULAMENTO.</b></p>	<p>Previsão de concordância com o valor da RMI.</p> <p>Exclusão de alínea originalmente incluída para atender o Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item t.IV.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>Art. 80 – Integrará a RMI do PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração para o Plano de Benefícios CD BANESPREV o valor que lhe couber, nos termos deste artigo, relativamente a eventual superávit técnico da Submassa deste PLANO a que pertencer, apurado na Data de Recálculo da RMI e eventual valor registrado no fundo previdencial de revisão de plano atribuível aos PARTICIPANTES E ASSISTIDOS da respectiva Submassa.</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo 1º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, a parcela do superávit técnico, correspondente à reserva de contingência da Submassa do Plano eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será integralmente rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX e outros ajustes</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.</b></p>	<p>para atendimento ao item o.X.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo 2º – Exclusivamente para fins de cálculo da RMI, o valor do superávit técnico correspondente à parcela da reserva especial da Submassa do PLANO será segregado entre PATROCINADOR, de um lado, e PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, de outro, na proporção contributiva prevista na legislação aplicável. A parte relativa aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, eventualmente apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo, será, para fins do referido cálculo, rateada entre todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa, observando-se a proporção entre as reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedido estruturadas na modalidade de benefício definido de cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da Submassa verificada na Data de Recálculo da RMI. A parcela que no referido rateio couber a cada PARTICIPANTE e ASSISTIDO que optar pela migração integrará a respectiva RMI.</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC n° 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer n° 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX e ajuste para atender ao item o.XII do mesmo Parecer.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dili</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
		c, alínea “o” e “q” do item 306.
Inexistente	<p><b>Parágrafo 3º – Será migrado para o Plano CD BANESPREV o valor da parcela da reserva especial de cada Submassa do PLANO atribuível ao PATROCINADOR, apurado na Data de Recálculo da RMI, referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da respectiva Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao da Data Efetiva da Migração e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX.</p> <p>Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XIV.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p><b>Parágrafo 4º – A parcela do superávit técnico eventualmente apurado na Data de Recálculo da RMI, correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que não optarem pela migração, permanecerá contabilizada na respectiva Submassa deste PLANO servindo ao propósito previsto na legislação em vigor.</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo 5º – Serão migrados para o Plano de Benefícios CD BANESPREV eventuais valores contabilizados, por Submassa, anteriormente à Data de Recálculo da RMI, do fundo previdencial de revisão de PLANO, atribuível ao PATROCINADOR, observada a proporção referente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que optarem por migrar sua RMI para o Plano de Benefícios CD BANESPREV. Esse valor será atualizado pela rentabilidade líquida da Submassa, desde a Data de Recálculo até o último dia do mês anterior ao</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de superávit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>da Data Efetiva da Migração, e alocado no fundo de sobras de contribuições previsto no Regulamento do Plano CD BANESPREV.</b></p>	<p>47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX.</p> <p>Inclusão do trecho final para atendimento à exigência constante do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XV.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer nº 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Art. 81 – Eventual insuficiência patrimonial de Submassa deste PLANO, verificada na avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo da RMI, atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da Submassa, será deduzida da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI, na medida de sua responsabilidade pela insuficiência, apurada:</b></p> <p><b>I – de acordo com o saldo remanescente do montante já atribuído ao respectivo PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, conforme regras estabelecidas no plano de equacionamento do déficit que já tiver sido objeto de equacionamento (em amortização); ou</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser observado no caso de déficit.</p> <p>Fundamento legal: Resolução CNPC nº 30/2018.</p> <p>Exclusão de referência a submassas, para atendimento do Parecer nº 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.IX.</p> <p>Abertura do dispositivo em incisos, para atender à exigência constante do</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p><b>II - mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a sua reserva matemática estruturada na modalidade de benefício definido e a reserva matemática total estruturada na modalidade de benefício definido da respectiva Submassa, verificada quando da avaliação atuarial de apuração da RMI na Data de Recálculo, incidente sobre a parcela da insuficiência atribuível aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da Submassa que ainda não tiver sido objeto de equacionamento, na forma da legislação em vigor.</b></p>	<p>Parecer n° 47/2021/CTR/CGTR/Dilic, item o.XVII.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alíneas “o” e “u” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Parágrafo único – A parcela da insuficiência de Submassa atribuível ao PATROCINADOR, na forma da legislação, será apurada na proporção correspondente aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS da respectiva Submassa que migrarem para o Plano de Benefícios CD BANESPREV e será integralizada neste PLANO pelo PATROCINADOR, para permitir a transferência dos recursos ao Plano de Benefícios CD BANESPREV.</b></p>	<p>Previsão do procedimento a ser adotado no caso de insuficiência.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alínea “o” do item 306.</p>
Inexistente	<p><b>Art. 82 – Também serão deduzidos da respectiva reserva matemática para o cálculo da RMI eventuais outros débitos ou dívidas, incluindo aquelas destinadas ao financiamento das contribuições extraordinárias, do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO perante este PLANO, exceto dívidas decorrentes de saldo de</b></p>	<p>Previsão da dedução de débitos ou dívidas da reserva matemática individual de migração.</p> <p>Ajuste para atendimento à exigência constante do</p>

## Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de Benefícios BANESPREV II

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<b>empréstimos pessoais contraídos com o BANESPREV.</b>	Parecer n° 245/2021/CTR/CGTR/Dilic, alíneas “m” e “n” do item 306.